

ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial da execução.” (Curso de Direito Comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 372) Assim, tendo em vista que a ação de execução requer a juntada dos títulos originais, sob pena de possibilitar a eventual cobrança dúplice da dívida, o que não pode ser admitido, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o título original, o que deverá ser certificado, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: SERGIO ROGERIO FURTADO ARRUDA (OAB 3898/SC)
 Processo 0308437-64.2018.8.24.0039 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Exequente: Antonio Gualberto Ramos Rosa Junior - Executado: Edson Alves Medeiros - Trata-se de ação de execução protocolizada eletronicamente constando cópia do título. Porém, tal documento não serve para embasar a presente ação, pois não detém força para comprovação da legitimidade do credor, sendo necessária a apresentação do título original, conforme os princípios da cartularidade e circularidade, sendo certo que o ingresso de ação pela via digital não exclui a obrigatoriedade da apresentação do título. A Resolução Conjunta 03/2013 que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina é clara ao dispor em seu artigo 29 que: “O magistrado poderá determinar o depósito em Cartório ou na Diretoria de Recursos e Incidentes, dos documentos referidos no art. 28 desta Resolução e de outros documentos que entender necessários à instrução processual.” Extrai-se da lição de Fábio Ulhoa Coelho: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos do crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial da execução.” (Curso de Direito Comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 372) Assim, tendo em vista que a ação de execução requer a juntada dos títulos originais, sob pena de possibilitar a eventual cobrança dúplice da dívida, o que não pode ser admitido, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o título original, o que deverá ser certificado, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Lages / 3ª Vara Cível

Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88502-905, Fone: (49) 3221-3546, Lages-SC - E-mail: lages.civel3@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Francisco Carlos Mambrini

Chefe de Cartório: Rosane Mortari Franzoni Gil

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0307055-36.2018.8.24.0039

Autor: Centro Formação Condutores Coral Lages Ltda Me

Intimando(a)(s): Todos os interessados na decretação da falência da empresa Centro Formação Condutores Coral Lages Ltda Me, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Decisão Judicial: Face ao exposto, decreto a falência da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CORAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.350.916.0001-34, com sede na Avenida Luiz de Camões, n. 1.116, Bairro Coral, Lages/SC, o que faço com base nos arts. 81 e 107 da Lei n. 11.101/05 e, por consequência, nos

termos do art. 99 da mesma lei: Fixo como termo inicial da falência, nos termos do art. 99, II e para efeitos do disposto no art. 129, ambos da Lei de Falência, o dia 17 de julho de 2018, 90 dias anteriores ao pedido de falência (15.10.2018). Ficam vencidas antecipadamente as dívidas da devedora, nos termos do art. 77 da Lei de Falência e do art. 333, I, do Código Civil. Deixo de determinar à falida que traga aos autos a relação de credores, porquanto a nominata já acompanha a inicial. Havendo inclusão ou alteração de credores, determino a publicação da nova relação nominal, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos) movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/05. Determino a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida sem prévia autorização judicial (art. 99, in. V, da Lei n. 11.101/05). Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da empresa, fazendo nele constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/05. Determino a expedição de ofícios aos bancos desta Comarca, comunicando-se sobre a presente decisão. Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica atingida por essa decisão. Determino a intimação da falida para assinar em juízo, no prazo de 10 dias, o termo de comparecimento e a cumprir rigorosamente o disposto no art. 104 e incisos da Lei n. 11.101/05. Nomeio Administradora Judicial na pessoa de Dra. CARMEN SCHAFHAUSER, advogada com escritório na Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro, Caçador/SC, CEP 89.500-178, a qual deverá ser intimada pessoalmente para prestar o compromisso (art. 99, inc. IX) de agir de conformidade com as alíneas do art. 22, inc. III, da Lei n. 11.101/05, apresentando em seguida o seu relatório. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal do Brasil para que, em 15 dias, informem a existência de bens e direitos em nome da falida. As atividades da empresa já foram cessadas de fato, razão pela qual se mostra inoportuno determinar sua reativação, bem como deixo de determinar seja o estabelecimento lacrado, pois ausentes os requisitos que tornariam necessária tal medida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da decretação da falência da requerente. Saliento, ainda, que nos termos do art. 6º, § 6º, II, da Lei de Falência, a devedora deverá noticiar nos autos novas ações que venham a ser propostas contra ela. Oficie-se aos Juízos Cíveis, Fazenda Pública e Juizado Especial Cível desta Comarca, com cópia desta decisão. Por fim, expeça-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Relação de Credores: VIVO, Telefônica Brasil S/A, cnpj 04,571,936/0001-62, Origem: internet e telefone: R\$ 747,16; CENTER HOME, R\$ Origem: Contrato de Aluguel : R\$ 14,000,00 mais atualizações e multa contratual, AMAURI GOMES, CPF 539.179.019-00, portador do RG n.º 1.439.476 e NILSON GOMES, CPF 551.879.199-20, portador do RG n.º 1.628.310, Origem Autos 0304896-23.2018.8.24.0039: R\$ 37.200,00. SALARIOS A PAGAR: EZEQUIEL DE SOUZA PIMENTEL, CPF 944.852.759-49 - R\$ 1.984,52, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho. ANDRE LUIS KOECHE DA SILVA, CPF 008.571.549-23 – R\$ 3.075,00, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho. DAIANA STEFFEN, CPF 026.195.699-07 - R\$ 2.429,03 referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho. MARIVANI PEDOTT APPEL, CPF 503.247.489-49 - R\$ 3.455,98, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho. RAFAEL MORAES DE OLIVERA, CPF 045.137.839-31 - R\$ 2.589,94, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho por justa causa e saldo de salário referente a setembro de 2018. PAULO CESAR DA SILVA, CPF 288.422.949-34 - R\$ 2.929,69, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho por justa causa e saldo de salário referente

a setembro de 2018. DEMILSON RIBEIRO DE AGUIAR, CPF 047.936.059-66 - R\$ 2.929,69, referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho por justa causa e saldo de salário referente a setembro de 2018. MARIZETE DE LOUDES PERAO ARENT, CPF 537.969.269-91 - R\$ 2.419,90 referente a pedido de rescisão de contrato de trabalho por justa causa e saldo de salário referente a setembro de 2018. MAYCKY FERNANDO ZENI, CPF 923.632.969-15 - empréstimo capital de giro: R\$ 32.000,00. IMPOSTO SIMPLES NACIONAL PARCELADO A RECOLHER: R\$ 62.688,45, RECEITA MUNICIPAL R\$ 58.159,33; FGTS A RECOLHER R\$ 60.529,03; INSS A RECOLHER R\$ 15.299,05, COREMACO Comércio de Material de Construção Ltda - material construção para pista treinamento moto: R\$ 12.698,69; ANGELA MARIA LEICHT PASSOLD CIA LTDA, CNPJ 05.106.654/0001-18, Material Didático R\$ 270,12; Autos 0308451-82.2017.8.24.0039: RSS Fomento Mercantil Ltda, CNPJ n.º 08.273.606/0001-02, Origem: Capital de giro R\$ 184.706,66 (valores a atualizar).

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Lages (SC), 03 de dezembro de 2018.

4ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE LAGES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PATRÍCIA BLEICHVEL RIBEIRO COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3183/2018

ADV: CARLOS ANDRE VIEIRA (OAB 15125/SC)

Processo 0000343-84.2010.8.24.0039 (039.10.000343-3) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Exequente: Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Família - Banco da Família - Executado: Valmir José Furtado Wolff - (...) salvo se a consulta tiver sido frustrada, hipótese em que a exequente deverá ser intimada para se manifestar, em 15 dias.

ADV: CARLOS ANDRE VIEIRA (OAB 15125/SC)

Processo 0000343-84.2010.8.24.0039 (039.10.000343-3) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Exequente: Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Família - Banco da Família - Executado: Valmir José Furtado Wolff - Certifico que o presente feito passou a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, com a digitalização integral de todas as peças processuais, sendo que as peças físicas encontram-se arquivadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE LAGES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PATRÍCIA BLEICHVEL RIBEIRO COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3184/2018

ADV: ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB 12775/SC), FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA (OAB 25536/SC), JEAN RAFAEL CANANI (OAB 26002/SC), ARY PEDRO BATTISTELLA (OAB 34232/SC)

Processo 0000574-43.2012.8.24.0039 (039.12.000574-1) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - Exequente: Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - Executado: Wagner Borges Comercio de Madeiras Ltda ME - Certifico que o presente feito passou a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, com a digitalização integral de todas as peças processuais, sendo que as peças físicas encontram-se arquivadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE LAGES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PATRÍCIA BLEICHVEL RIBEIRO COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3185/2018

ADV: CARLOS ANDRE VIEIRA (OAB 15125/SC)

Processo 0019643-66.2009.8.24.0039/00001 (039.09.019643-9/01) - Execução de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Zelia J. Reith e Cia Ltda. - Exequente: Auto Posto Duque Ltda - Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2019, às 16h15min. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE LAGES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PATRÍCIA BLEICHVEL RIBEIRO COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3186/2018

ADV: CÁSSIO ANDRÉ PREDEBON (OAB 17151/SC), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 23721/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 23516A/SC), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB 15348/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB 23519/SC), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129A/PR), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB 23518A/SC)

Processo 0307062-67.2014.8.24.0039 - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - Executado: Banco HSBC Bank Brasil S/A - Executado: Banco HSBC Bank Brasil S/A - Exequente: ESPÓLIO DE ERNESTINA FARIA DA SILVA, neste ato sendo representado pelo inventariante Sr. EROTIDES FARIA DA SILVA - Exequente: ESPÓLIO DE ERNESTINA FARIA DA SILVA, neste ato sendo representado pelo inventariante Sr. EROTIDES FARIA DA SILVA - Em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário n. 632.212, de São Paulo, determinou-se a suspensão das ações cujo objeto sejam expurgos inflacionários, pelo prazo de 24 meses, a contar de 5-2-2018, nos seguintes termos: "Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado